



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4736 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: do artº 4º, nº 1 e 5º do Decreto Lei 67/2033 de 8 de Abril com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de Maio

Pedido do Consumidor: Indemnização com base no valor de aquisição do sofá (€834,00).

SENTENÇA Nº 348/ 2022

PRESENTES:

Reclamante assistida por Jurista da DECO

Reclamada

Perito

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente a reclamante e o senhor perito pessoalmente, e através de videoconferência o representante legal da reclamada e a DECO.

Ouvido o senhor perito por ele foi dito que verificou o sofá na casa da reclamante e que o mesmo se encontra cheio de manchas, e que essas manchas resultam da limpeza levada a efeito pela firma reclamada.

Ouvido de seguida o representante da reclamada, por ele foi dito, que as manchas não resultam da limpeza mas da falta de qualidade do tecido e do enchimento das almofadas, pelo que a reclamante terá que reclamar contra a vendedora---porque a reclamada tem conhecimento de que este incidente que deu lugar às manchas que se verificam no sofá, ocorreu também em relação a outros sofás do mesmo tipo de tecido vendidos pelo ---e que os danos que se



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



verificam nos sofás não tem haver com o tipo de limpeza, mas com a falta de qualidade do produto vendido pelo--- e que por isso, a reclamante terá que contactar a --- empresa que lhe vendeu o sofá para que seja reparado o dano.

Ouvido de novo o senhor perito por ele foi dito que as manchas do sofá não saem com nova limpeza, e que no seu entender devia ser também a reclamada juntamente com a reclamante falarem com a---e colocar-lhes a questão.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise da posição do senhor perito, da reclamante, da reclamada e da própria representante da DECO que está a ser ouvida por videoconferência em representação da reclamante, entende o Tribunal que o serviço não foi prestado correctamente e que por isso ao abrigo do artº 4º , nº 1 e 5º do Decreto Lei 67/2033 de 8 de Abril com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de Maio, declara-se resolvido o contrato e condena-se a reclamada a restituir à reclamante os €112,00 que desta recebeu pela limpeza irregularmente efectuada o sofá da reclamante.

Isto, sem prejuízo do representante da reclamada e da reclamante se dirigirem à--- e colocarem ao Gerente de Loja --- que vendeu o sofá à reclamante a questão concreta, devendo para o efeito o representante da reclamada levar consigo as fotografias que tirou ao sofá antes de proceder à limpeza.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação e condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor de €112,00 referente à limpeza efectuada ao sofá.

Sem custas.
Notifique-se

Centro de Arbitragem, 09 de Novembro 2022

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Ata de Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

Reclamante assistida por Jurista da DECO
Reclamada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente a reclamante assistida pela DECO e o representante da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ouvido o representante da reclamada por ele foi dito que na altura o sofá ficou bom ao que a reclamante respondeu que o sofá sempre apresentou manchas.

O representante da reclamada acrescentou ainda que o defeito não está na limpeza por si levada a efeito mas na qualidade do tecido e que por isso deveria se der consultada a---

Tendo em consideração que a reclamante continua a sustentar que o sofá apresenta irregularidades consequentes das limpezas mal efectuadas, suspende-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito para verificar quais os defeitos do sofá, e a razão dos mesmos designadamente se resultam da falta de qualidade do tecido ou da má execução do trabalho de limpeza.

DESPACHO:

Oportunamente continuar-se-á o Julgamento.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 12 de Outubro de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)